

OUTUBRO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1954 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - PET SHOP E CLÍNICA VETERINÁRIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.:LE12106](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - INDUSTRIALIZAÇÃO - MANDIOCA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.:LE12107](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.513/2022) ----- [REF.:LE12198](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 203/2022) ----- [REF.:LE12179](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 - GLP - DISPOSIÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 85/2022) ----- [REF.:LE12160](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - DISPOSIÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 86/2022) ----- [REF.:LE12161](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/13 - GLP - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 129/2022) ----- [REF.:LE12162](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 130/2022) ----- [REF.:LE12163](#)

ICMS - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONTITUIDOS OU NÃO - ISENÇÕES - INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIRO-FISCAIS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 131/2022) ----- [REF.:LE12164](#)

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E COMPONENTES - ENERGIA SOLAR E EÓLICA - CONVALIDAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 137/2022) ----- [REF.:LE12165](#)

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA APROVEITAMENTO DAS ENERGIAS SOLAR E EÓLICA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 138/2022) ----- [REF.:LE12166](#)

ICMS - ISENÇÃO - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 141/2022) ----- [REF.:LE12167](#)

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA - VEÍCULOS AUTOMOTORES - AUTORIZAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 142/2022) ----- [REF.:LE12168](#)

ICMS - ISENÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS - CONDIÇÃO APLICÁVEL AO ESTADO DA PARAÍBA - REVOGAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 143/2022) ----- [REF.:LE12169](#)

ICMS - ISENÇÃO - PRODUTOS ELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES - OPERAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA - ADESÃO DOS ESTADOS DO AMAPÁ E MATO GROSSO DO SUL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 148/2022) ----- [REF.:LE12170](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 154/2022) ----- [REF.:LE12171](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - VENDA DE GADO BOVINO - REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - RIDE - ABATE EM FRIGORÍFICOS LOCALIZADOS NO DISTRITO FEDERAL. (CONVÊNIO ICMS Nº 156/2022) ----- [REF.:LE12172](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/13 - GLP - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 157/2022) ----- [REF.:LE12173](#)

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 158/2022) ----- [REF.:LE12176](#)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - SELOS FISCAIS - AQUISIÇÃO PARA CONTROLE E PROCEDÊNCIA DO ENVASE - CIRCULAÇÃO DE ÁGUA MINERAL, NATURAL OU POTÁVEL DE MESA E ADICIONADA DE SAIS - PRORROGAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 163/2022) ----- [REF.:LE12174](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 164/2022) ----- [REF.:LE12175](#)

ICMS - INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO - TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO, CRÉDITO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 166/2022) ----- [REF.:LE12180](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PROTOCOLO ICMS Nº 49/2022) ----- [REF.:LE12196](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PROTOCOLO ICMS Nº 52/2022) ----- [REF.:LE12197](#)

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - DACT-e - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 31/2022) ---- - [REF.:LE12181](#)

ICMS - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - PREENCHIMENTO FACULTATIVO CAMPOS CÓDIGO REGIME TRIBUTÁRIO - CAMPOS GTIN - CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST E NCM - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 33/2022) ----- [REF.:LE12182](#)

ICMS - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - NFC-e - PREENCHIMENTO FACULTATIVO CAMPOS CÓDIGO REGIME TRIBUTÁRIO - CAMPOS GTIN - CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST E NCM - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 34/2022) ----- [REF.:LE12183](#)

ICMS - OPERADOR LOGÍSTICO - PROCEDIMENTOS PARA ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - DISPOSIÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 35/2022) ----- [REF.:LE12184](#)

ICMS - BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO - BP-e - MODELO 63 - DOCUMENTO AUXILIAR DO BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO - DABPE - TRANSPORTE METROPOLITANO - HIPÓTESE DE APLICABILIDADE E INAPLICABILIDADE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 36/2022) ----- [REF.:LE12185](#)

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - REGULARIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PREÇO OU QUANTIDADE DE GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 37/2022) ----- [REF.:LE12186](#)

ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO - OPERAÇÕES DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO LOCALIZADO NO ESTADO DE MATO GROSSO - REVOGAÇÃO. (AJUSTE SINIEF Nº 38/2022) ----- [REF.:LE12187](#)

ICMS - VENDA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - RETIRADA E DEVOLUÇÃO - ADQUIRENTE DE MERCADORIAS NA VENDA NÃO PRESENCIAL - COMÉRCIO ELETRÔNICO/CANAIS TELEFÔNICOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 39/2022) ----- [REF.:LE12188](#)

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - ALTERAÇÕES - REVOGAÇÃO. (AJUSTE SINIEF Nº 40/2022) ----- [REF.:LE12189](#)

ICMS - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP - ENTRADAS DE MERCADORIAS E BENS E DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 41/2022) ----- [REF.:LE12190](#)

ICMS - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 42/2022) ----- [REF.:LE12191](#)

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 43/2022) ----- [REF.:LE12192](#)

ICMS - GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES ELETRÔNICA - GTV-e - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 44/2022) ----- [REF.:LE12193](#)

ICMS - PROVEDOR DE ASSINATURA E AUTORIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - PAA - COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 45/2022) ----- [REF.:LE12194](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - SALDO DE ESTOQUE - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS - ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS - ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 46/2022) ----- [REF.:LE12195](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2022 ----- [REF.:LE1022](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA ----- [REF.:LE12096](#)

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA ----- [REF.:LE12097](#)

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL ----- [REF.:LE12098](#)

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ----- [REF.:LE12100](#)

#LE12106#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - PET SHOP E CLÍNICA VETERINÁRIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº: 057/2020

PTA nº : 45.000020040-97

Consulente : Alfalagos Ltda.

Origem : Alfenas - Mg

E M E N T A**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - PET SHOP E CLÍNICA VETERINÁRIA**

- A inaplicabilidade da substituição tributária às operações destinadas a DISTRIBUIDOR HOSPITALAR nos termos do art. 59-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 alcança tão-somente os produtos listados no item 15 da Parte 2 do mesmo Anexo XV.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 4644-3/01).

Adiciona que é distribuidora no segmento governamental, e participa de licitações e outros meios de vendas para o setor público em todo o território nacional e que, de acordo com a Portaria SUTRI nº 827/2019, se enquadra como distribuidor hospitalar e é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, conforme disposto no art. 59-B da Parte 1 do mesmo Anexo.

Cita que o distribuidor hospitalar é o estabelecimento atacadista, independentemente do ramo de atividade, cujas operações de vendas destinadas a hospitais, clínicas, laboratórios, órgãos da Administração Pública ou a operadoras de planos de saúde representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor de suas saídas operacionais em caráter definitivo, excluídas dessas as transferências internas e as operações com suspensão da incidência do ICMS, promovidas durante o ano civil, observado o disposto no art. 222 do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Dos 20% das vendas autorizadas para todos os outros segmentos que não sejam os específicos para enquadramento de distribuidor hospitalar, como pet shops e clínicas veterinárias, CNAEs 0151-2/02, 1066-0/00, 4771-7/04, 4789-0/04, 4789-0/99, 7500-1/00 e 9609-2/07, e para aqueles que possuam como atividades secundárias ou primárias CNAE de comércio, tais como 4623-1/01, 4623-1/09 e 4771-7/04, deverá ser observado a tributação:

a) do art. 59-A do Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV, não aplicando a substituição tributária para medicamentos de uso veterinário; ou

b) da alínea "i" do inciso XVII do art. 222 do RICMS/02, que estabelece os CNAE para que se determine a destinação das mercadorias comercializadas, ou seja, inaplicabilidade da substituição tributária para consumidores finais?

2 - Em caso de a resposta à questão anterior ser a letra "b", favor esclarecer se tal tributação se dá pelo fato de tais vendas não estarem incluídas dentro dos 80% e em condições exigidas para distribuidor hospitalar e se tal fato por si só já nos obriga à aplicação do ICMS/ST, baseado em MVA, utilizando o Preço Máximo ao Consumidor - PMC, conforme preceitua a alínea "a" do inciso II do art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que, desde 1º.01.2016, as mercadorias anteriormente relacionadas no revogado item 15 - "Medicamentos e produtos farmacêuticos", atualmente constam do Capítulo 13 - "Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para o uso humano ou veterinário" da Parte 2 do RICMS/2002.

Observe-se que o Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 inclui "Outros produtos farmacêuticos para uso veterinário". Porém, diversos dos seus itens excepcionam expressamente os produtos de uso veterinário (exemplos: itens 1.0 a 4.2, dentre outros).

Portanto, tratando-se de mercadorias relacionadas nos itens do Capítulo 13 que fazem exceção expressa ao uso veterinário e desde que tais mercadorias não possam ser enquadradas em outros capítulos do Anexo XV, de plano, é possível afirmar que não estão sujeitas à substituição tributária as mercadorias de uso exclusivo veterinário, independentemente do destinatário da operação.

O distribuidor hospitalar situado neste estado é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com as mercadorias de que trata o capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, nos termos do art. 59-B da Parte 1 do referido Anexo.

Nas vendas destinadas a órgãos públicos, hospitais e clínicas, não cabe aplicação da substituição tributária, uma vez que presumivelmente não haverá operação subsequente com as mercadorias, haja vista tratar-se de não contribuintes do imposto.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que a inaplicabilidade da substituição tributária às operações destinadas a distribuidor hospitalar nos termos do art. 59-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 alcança tão-somente os produtos listados no Capítulo 13 da Parte 2 do mesmo Anexo.

Mercadorias relacionadas em outros capítulos do Anexo XV do RICMS/2002 deverão ser remetidas ao distribuidor hospitalar com ICMS/ST previamente retido/recolhido, ou o recolhimento deverá ocorrer por ocasião da entrada, conforme o caso.

Tratando-se de mercadorias previstas no Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, para as quais a responsabilidade por substituição tributária é atribuída ao distribuidor hospitalar, por ocasião das saídas que praticar, caberá a retenção/recolhimento do ICMS/ST sempre que, em operação interna, forem destinadas a estabelecimentos que promovem saídas subsequentes com tais mercadorias, ainda que também possam usá-las para consumo. Não se admite que um mesmo estabelecimento possua em estoque as mesmas mercadorias, umas com ICMS/ST previamente retido e outras sem.

Vale lembrar que a operação de aquisição de produtos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de medicina e clínica veterinária, e que não serão objeto de nova comercialização pelo adquirente, não está sujeita à sistemática da substituição tributária, por ser a mercadoria caracterizada como insumo em prestação de serviço não tributada pelo ICMS. Portanto, nas operações destinadas a esses estabelecimentos, desde que não pratiquem também operações de vendas com os mesmos produtos, a Consulente não deverá reter/recolher o ICMS/ST.

Por outro lado, nas saídas destinadas a estabelecimentos que realizam, ainda que como atividade secundária, a revenda de tais mercadorias, a Consulente deverá promover a retenção/recolhimento do ICMS/ST.

Quanto à base de cálculo a ser utilizada para cálculo do ICMS/ST, quando devido, a Consulente deverá observar o disposto no inciso II do art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Na hipótese de a consulente ter efetuado procedimentos em desacordo com o exposto, poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 7 de abril de 2020.

Malu Maria de Lourdes Mendes Pereira
Assessora
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE12106---WIN/INTER

#LE12107#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - INDUSTRIALIZAÇÃO - MANDIOCA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº: 058/2020

PTA nº : 45.000020082-11

Consultante : Sertanitos Indústria E Comércio De Mandioca Ltda.

Origem : Uberaba - Mg

EMENTA

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - INDUSTRIALIZAÇÃO - MANDIOCA - A redução da base de cálculo prevista no item 45 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 aplica-se apenas à operação promovida pelo industrial fabricante, assim entendido aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, conforme § 3º do art. 222 do mesmo Regulamento.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante, que apura o ICMS pelo regime de débito e crédito, tem como atividade econômica principal informada no cadastro estadual a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 1099-6/99).

Informa que industrializa os seguintes produtos:

- Chips de Mandioca (NCM 2005.99.00);
- Mandioca Palito Pré-cozida (NCM 0710.80.00);
- Mandioca embalada a vácuo (NCM 0714.10.00).

Diz que, para industrialização desses produtos, a matéria-prima principal é a mandioca.

Afirma que o item 45 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 dispõe sobre a redução na base de cálculo dos produtos resultantes da industrialização da mandioca, de forma que a carga tributária seja resultante em 7% nas operações internas e interestaduais, conforme Convênio ICMS 133/2019.

Menciona que, conforme disposto no inciso II do art. 222 do RICMS/2002, industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoar para o consumo.

Constata que os produtos com NCM 2005.99.00 e 0710.80.00 estão sujeitos ao ICMS/ST, por constarem do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, respectivamente nos itens 32.0 e 88.0.

Lembra que, segundo o art. 12 da Parte 1 do citado Anexo XV, o estabelecimento industrial é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, quando efetuar remessas de mercadorias constantes na Parte 2 do mesmo Anexo.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - É devida a aplicação da redução na base de cálculo prevista no item 45 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 nas operações realizadas com os produtos listados acima?

2 - É devida a aplicação da redução na base de cálculo do ICMS/ST nas operações internas e interestaduais em que haja protocolo celebrado entre os estados, na venda feita pelo estabelecimento industrial dos produtos com NCM 2005.99.00 e 0710.80.00?

3 - A sistemática de cálculo utilizada no exemplo abaixo, para o produto com NCM 2005.99.00, em operação interna, está correta? Se sim, nas operações interestaduais com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo para retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo estabelecimento remetente, deve ser utilizada a mesma sistemática de cálculo, alterando somente as alíquotas, percentuais de redução e MVA da mercadoria?

Exemplo:

ICMS Operação Própria

Valor dos Produtos: R\$ 100,00

Redução na Base de Cálculo do ICMS: 61,11%

Base de Cálculo do ICMS: R\$ 38,89

Alíquota interna: 18%

Valor do ICMS: R\$ 7,00

ICMS/ST

Valor dos Produtos: R\$ 100,00

MVA: 35%

Base de Cálculo antes da Redução: R\$ 135,00

Redução na Base de Cálculo do ICMS/ST: 61,11%

Base de Cálculo do ICMS/ST: R\$ 52,50

Alíquota interna: 18%

Valor do Imposto antes da dedução do Crédito: R\$ 9,45

Valor do Imposto após o abatimento do Crédito: R\$ 2,45.

4 - Em relação ao produto com NCM 0714.10.00, visto que ele não consta na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e não é passível de retenção e recolhimento do ICMS/ST, é permitido aplicar a redução na base de cálculo prevista no item 45 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, relativamente ao ICMS da operação própria?

5 - Em caso de resposta afirmativa aos questionamentos acima, se a empresa fizer a operação de remessa para industrialização por encomenda, enviando para outro estabelecimento realizar a industrialização, ainda assim ela poderá utilizar a redução da base de cálculo do item 45 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que, embora a Consulente tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Ressalte-se também que a correta classificação dos produtos na codificação da NBM/SH é de inteira responsabilidade do contribuinte. Caso remanesça dúvida quanto ao correto enquadramento dos produtos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão competente para dirimi-la, visto que as classificações e descrições têm por origem norma federal.

Após estes esclarecimentos iniciais, passa-se à resposta das questões apresentadas.

1 e 4 - O Decreto nº 47.816/2019 alterou o Anexo IV do RICMS/2002, de modo que a redução de base de cálculo relativa a produtos resultantes da industrialização da mandioca, anteriormente prevista no item 45 de sua Parte 1, hoje encontra-se estabelecida no item 34. Porém, os termos do benefício foram mantidos, de modo que se aplica apenas à operação promovida pelo industrial fabricante.

Conforme § 3º do art. 222 do RICMS/2002, considera-se industrial fabricante aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações referidas nas alíneas "a" (transformação) e "c" (montagem) do inciso II do *caput* deste artigo.

Diante disso, para aplicabilidade da redução da base de cálculo, resta avaliar se a Consulente se enquadra no conceito regulamentar de industrial fabricante relativamente aos produtos indicados na Consulta, quais sejam: chips de mandioca (NCM 2005.99.00); mandioca palito pré-cozida (NCM 0710.80.00); e mandioca embalada a vácuo (NCM 0714.10.00).

Quanto ao chips de mandioca, a Consulente informa que estaria sujeito à substituição tributária prevista no item 32.0 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002. Portanto, presume-se que se trata de mandioca frita.

Se assim for, ao realizar a fritura da mandioca, a Consulente está submetendo o produto a um processo de transformação, definido como a modalidade de industrialização que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova.

Também fica caracterizada a transformação quando ocorre o cozimento da mandioca palito pré-cozida.

Portanto, realizando a fritura ou o cozimento, relativamente aos dois produtos acima mencionados, a Consulente atua como industrial fabricante e, portanto, poderá aplicar a redução de base de cálculo prevista no item 45 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, nas saídas internas e interestaduais que promover.

Por outro lado, relativamente ao produto mandioca embalada a vácuo, caso seja submetido apenas ao processo de acondicionamento/embalagem, a Consulente não poderá ser classificada como industrial fabricante, não fazendo jus ao benefício da redução da base de cálculo ora analisada.

2 e 3 - Conforme já restou esclarecido por ocasião da resposta às perguntas 1 e 4, a redução da base de cálculo prevista no item 45 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 aplica-se apenas à operação promovida pelo industrial fabricante. Não alcança, portanto, as operações subsequentes sujeitas ao recolhimento por substituição tributária. Nesse sentido, ver Consulta de Contribuinte nº 313/2014, que trata de situação semelhante.

Assim, a base de cálculo do ICMS/ST não está alcançada por referida redução nas operações internas.

Quanto às operações destinadas a outros Estados, vale lembrar que, nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 142/2018, o sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria. Logo, deverá a Consulente consultar a unidade federada de destino sobre a existência de redução de base de cálculo, bem como sobre alíquota, MVA e sistemática de cálculo do ICMS/ST.

Diante disso, segue cálculo correto para o exemplo apresentado, exclusivamente no que se refere às operações internas:

Exemplo:

ICMS Operação Própria

Valor da operação (com inclusão do imposto por dentro): R\$ 100,00

Redução na Base de Cálculo do ICMS: 61,11%

Base de Cálculo do ICMS: R\$ 38,89

Alíquota interna: 18%

Valor do ICMS: R\$ 7,00

ICMS/ST

Valor da operação: R\$ 100,00

MVA: 35%

Base de Cálculo do ICMS/ST: R\$ 135,00

Alíquota interna: 18%

Valor do Imposto antes da dedução do Crédito: R\$ 24,30

Valor do Imposto após o abatimento do Crédito: R\$ 17,30.

5 - Mais uma vez importa lembrar que a redução da base de cálculo prevista no item 45 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 aplica-se apenas à operação promovida pelo industrial fabricante.

E, nos termos do § 3º do art. 222 do mesmo Regulamento, industrial fabricante aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, industrialização nas modalidades de transformação ou montagem.

Não descaracteriza a condição de industrial fabricante a terceirização de parte do processo de fabricação do produto, desde que a Consulente continue a realizar o processo de transformação em seu estabelecimento. No entanto, se todo o processo for terceirizado, a Consulente não será caracterizada como industrial fabricante e, portanto, não poderá aplicar a redução da base de cálculo em análise.

Ver Consultas de Contribuinte nº 267/2010 e 166/2015, nas quais esta Diretoria teve oportunidade de analisar situação semelhante.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 7 de abril de 2020.

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE12107---WIN/INTER

#LE12198#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.513, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.513/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, no que se refere ao regime da substituição tributária nas operações com combustíveis derivados de petróleo, para dispor sobre:

- os procedimentos do formulador de combustíveis;
- o registro, utilizando-se do programa SCANC, que deverá ser feito pela refinaria de petróleo ou as suas bases com os dados informados por importador; e
- as regras que devem ser observadas pelas refinarias de petróleo ou suas bases, as centrais de matéria-prima petroquímica e o formulador de combustíveis, em relação ao repasse que efetuarem.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 143/21, de 3 de setembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo XIV do Título II da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida da Subseção I-A com a seguinte redação:

“Subseção I-A Dos Procedimentos do Formulador de Combustíveis

Art. 84-A. - O formulador de combustíveis deverá:

I - registrar, utilizando-se do programa SCANC – Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, os dados informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do substituto tributário e aqueles relativos às operações próprias;

II - calcular, utilizando-se do programa SCANC, o valor do imposto a ser repassado a este Estado ou à unidade da Federação de destino da mercadoria;

III - efetuar, em relação às operações cujo imposto tenha sido por ele retido anteriormente, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o dia dez do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações

interestaduais, quando este Estado for destinatário da mercadoria, ou na data prevista pela unidade federada de destino;

IV - entregar, por meio da internet, as informações relativas à operação, na forma e nos prazos estabelecidos.

§ 1º O formulador de combustíveis deduzirá, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor deste Estado ou da unidade federada de origem da mercadoria, conforme o caso, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor deste Estado ou da unidade federada de origem da mercadoria.

§ 2º Para os efeitos do repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso III do *caput*, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual identificará o substituto tributário que realizou a retenção do imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 4º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado ao Estado destinatário, a referida dedução poderá ser efetuada do:

I - ICMS substituição tributária devido por outro estabelecimento do formulador de combustíveis, ainda que localizado em outra unidade da Federação;

I - ICMS próprio devido ao Estado de origem, na parte que exceder ao montante mencionado no inciso I.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o formulador de combustíveis deverá transmitir pela internet as informações relativas às deduções efetuadas por outro estabelecimento até o dia quinze do mês subsequente ao da efetiva dedução, utilizando-se do programa SCANC.

Art. 84-B. - Para ajuste dos valores informados pelo formulador de combustíveis para fins de repasse, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS, de posse das informações prestadas pelo formulador de combustíveis relativas ao repasse, deverá:

a) fazer a verificação da ocorrência do efetivo ingresso do valor do imposto relativo à operação anterior à interestadual;

b) comunicar ao formulador de combustíveis, até o dia oito do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, limitada ao valor objeto da discordância, anexando os elementos de prova que se fizerem necessários, nas seguintes hipóteses:

1 - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição;

2 - erros que impliquem elevação indevida de dedução;

c) encaminhar, até o dia oito do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação;

II - o formulador de combustíveis que receber a comunicação referida na alínea "b" do inciso I do *caput* deverá efetuar o provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja

realizado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

III - após a comunicação prevista na alínea "b" do inciso I do *caput*, a DGF/SUFIS, até o décimo oitavo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se-á, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em favor deste Estado;

IV - caso não haja a manifestação prevista no inciso III, o formulador de combustíveis deverá efetuar o repasse do imposto provisionado, devendo o imposto ser recolhido para a unidade federada em favor da qual foi efetuado o provisionamento.

§ 1º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista no inciso II do *caput* será responsável pelo repasse glosado e devidos acréscimos legais.

§ 2º Se o formulador de combustíveis, após comunicado nos termos deste artigo, efetuar a dedução, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 3º O formulador de combustíveis que deixar de efetuar repasse, em hipóteses não previstas neste artigo, será responsável pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 4º O disposto no inciso I do *caput* não implica homologação dos lançamentos e dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

Art. 84-C. - O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 84-B desta parte será responsável pelo imposto glosado e devidos acréscimos legais."

Art. 2º A alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 85 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85.
I -
c) informados por importador;
.....".

Art. 3º O inciso III do *caput* do art. 97 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97.
III - as refinarias de petróleo ou suas bases, as centrais de matéria-prima petroquímica e o formulador de combustíveis, em relação ao repasse que efetuarem, deverão:
.....".

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.09.2022)

BOLE12198---WIN/INTER

#LE12179#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 203, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 203/2022, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de outubro de 2022, que será de 29,62%.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de outubro de 2022.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 66.4 do item 66 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 66.3 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, relativamente ao mês de outubro de 2022, é de 29,62% (vinte e nove inteiros e sessenta e dois centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 30.09.2022)

BOLE12179---WIN/INTER

#LE12160#

[VOLTAR](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 - GLP - DISPOSIÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 85, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe nº 85/2022, divulga, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de outubro de 2022, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82/2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100620/2022-19, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de outubro de 2022, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	GAC (R\$/litro)	GAP (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,4465	*5,4465	*7,0710	*7,0710
2	AL	*5,0390	*5,0390	-	*5,7650
3	AM	*4,8954	*4,8954	-	*6,3857
4	AP	*4,3732	*4,3732	*6,9082	*6,9082
5	BA	*5,0638	*5,0638	*5,5600	*5,5600
6	CE	*5,0410	*5,0410	5,8500	5,8500
7	DF	*4,9700	*4,9700	*6,0520	*6,0520
8	ES	*4,9495	*4,9495	5,5149	5,5149
9	GO	*5,1147	*5,1147	*6,3444	*6,3444
10	MA	*4,7995	*4,7995	*6,1372	*6,1372
11	MG	*5,1425	*5,1425	*6,1556	*6,1556
12	MS	*4,8194	*4,8194	5,6770	5,6770
13	MT	*4,9648	*4,9648	*7,9629	*7,9629
14	PA	*5,0348	*5,0348	*6,5485	*6,5485
15	PB	*4,7624	*4,7624	-	*6,0069
16	PE	*4,8844	*4,8844	*5,6155	*5,6155
17	PI	*5,1090	*5,1090	*6,2002	*6,2002
18	PR	*4,7362	*4,7362	5,6000	5,6000
19	RJ	*5,4113	*5,8389	-	*5,5672
20	RN	*5,0984	*5,0984	*6,1067	*6,1067
21	RO	*5,0190	*5,0190	-	*7,0030
22	RR	*4,7140	*4,7200	*7,1020	*7,1020
23	RS	*5,0237	*7,1053	*6,0179	*6,0179
24	SC	*4,7084	*6,3495	*6,3052	*6,3052
25	SE	4,8279	4,8279	5,9029	5,9029
26	SP	*4,6710	*4,6710	*5,9854	*5,9854
27	TO	*5,1410	*5,1410	*6,8257	*6,8257

* valores alterados.

(DOU, 23.09.2022)

#LE12161#

[VOLTAR](#)**ICMS - BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - DISPOSIÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 86, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe nº 86/2022, divulga, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de outubro de 2022, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 192/2022 * (V. Bol. 1.935 - LEST), e a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81/2022 *(V. Bol. 1.945 - LEST).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100589/2022-16, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de outubro de 2022, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, e a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)
1	AC	*4,9946	*5,1617
2	AL	*4,3290	*4,2640
3	AM	*4,2570	*4,1496
4	AP	*4,7250	*4,4065
5	BA	*4,2147	*4,1212
6	CE	*4,3181	*4,3104
7	DF	*4,3390	*4,2200
8	ES	*4,1089	*3,9977
9	GO	*4,2719	*4,1748
10	MA	*4,1817	*4,1022
11	MG	*4,2438	*4,1507
12	MS	*4,2858	*4,1635

13	MT	*4,4946	*4,4066
14	PA	*4,4274	*4,4198
15	PB	*4,1453	*4,0606
16	PE	*4,0647	*4,2159
17	PI	*4,2955	*4,2333
18	PR	*3,9732	*3,8862
19	RJ	*4,2996	*4,1844
20	RN	*4,3912	*4,2112
21	RO	*4,4180	*4,2650
22	RR	*4,3190	*4,1903
23	RS	*4,1055	*4,0168
24	SC	*4,0803	*3,9995
25	SE	*3,8998	*3,8987
26	SP	*4,1240	*4,0003
27	TO	*4,1267	*4,0677

* valores alterados.

(DOU, 23.09.2022)

BOLE12161---WIN/INTER

#LE12162#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/13 - GLP - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 129/2022, altera o Convênio ICMS nº 82/22, *(V. Bol. - 1.945 - LEST), que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, a fim de cumprir a determinação exarada na ADI nº 7164, com vistas a incorporar expressamente o álcool anidro nas disposições conveniais.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 82/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, a fim de cumprir a determinação exarada na ADI nº 7164, com vistas a incorporar expressamente o álcool anidro nas disposições conveniais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e o obrigatório cumprimento pelos Estados e Distrito Federal da decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, em 19 de setembro de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 2º fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, de 30 de junho de 2022, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º Os valores apurados nos termos da cláusula primeira, nas operações com GAC e GAP, compreendem e equivalem ao montante relativo às operações com álcool anidro, o qual se subsume aos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 26.09.2022)

BOLE12162---WIN/INTER

#LE12163#

[VOLTAR](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 130/2022, altera o Convênio ICMS nº 81/22 *(V. Bol. - 1.945 - LEST), que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, a fim de cumprir a determinação exarada na ADI nº 7164, com vistas a incorporar expressamente o biodiesel nas disposições conveniais.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 81/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, a fim de cumprir a determinação exarada na ADI nº 7164, com vistas a incorporar expressamente o biodiesel nas disposições conveniais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 2º fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, de 28 de junho de 2022, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º Os valores apurados nos termos da cláusula primeira, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, compreendem e equivalem ao montante relativo às operações com biodiesel, o qual se subsume aos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 26.09.2022)

BOLE12163---WIN/INTER

#LE12164#

[VOLTAR](#)**ICMS - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONTITUÍDOS OU NÃO - ISENÇÕES - INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIRO-FISCAIS - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 131/2022, Altera o Convênio ICMS nº 190/2017, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições, acrescentando o § 5º a sua cláusula primeira quanto a validade jurídica dos benefícios autorizados pelo CONFAZ na forma da Lei Complementar nº 24/1975.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 160, de 7 de agosto de 2017, nº 170, de 19 de dezembro de 2019, e nº 186, de 27 de outubro de 2021,

CONSIDERANDO as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 170/2019 e nº 186/2021, que alteraram os prazos de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal restituídos na forma da Lei Complementar nº 160/2017;

CONSIDERANDO a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal - STF, em especial o teor da decisão exarada por unanimidade nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 310, que preceitua que a norma constitucional transitória "impõe a preservação do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, restringindo, assim, o exercício da competência conferida aos Estados e ao Distrito Federal no corpo normativo permanente da Constituição de 1988, pela não incidência constitucionalmente qualificada instituída pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" - ADCT da Constituição Federal de 1988 - CF/88;

CONSIDERANDO o voto condutor da Ministra relatora Carmem Lúcia nos Autos da ADI nº 310, o qual consignou, sendo acompanhado pela integralidade dos ministros, que "as indústrias instaladas ou que viessem a instalar-se na Zona Franca de Manaus também foram excluídas dos convênios necessários para a concessão ou revogação de isenções do ICM, regulamentados pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que também vedou, expressamente, às demais unidades da federação "determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas" (art. 15)";

CONSIDERANDO que o § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, decorre da recepção pelo novo ordenamento constitucional do arcabouço jurídico que fundamenta o funcionamento da Zona Franca de Manaus - ZFM e do reconhecimento, pelas

unidades federadas signatárias, da constitucionalidade dos benefícios fiscais do ICMS concedidos pelo Estado do Amazonas no exercício das prerrogativas conferidas pelo art. 40 do ADCT da CF/88, na forma do art. 15 da Lei Complementar nº 24/1975;

RESOLVE:

Celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 5º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"§ 5º Para fins de interpretação do § 3º, os benefícios fiscais nele referidos possuem a mesma validade jurídica dos benefícios autorizados pelo CONFAZ na forma da Lei Complementar nº 24/1975, que regulamenta a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, inclusive em relação à apropriação e manutenção dos créditos fiscais do ICMS destacados em documento fiscal que acoberte operação interestadual originada na Zona Franca de Manaus, não sendo cabível a exigência de convênio como forma de garantir a legitimidade daqueles benefícios e dos respectivos créditos.";

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

BOLE12164---WIN/INTER

#LE12165#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E COMPONENTES - ENERGIA SOLAR E EÓLICA - CONVALIDAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 137, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 137/2022, convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS 24/2022 que altera o Convênio ICMS nº 101/1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, no período entre 1º de julho de 2022 e 20 de julho de 2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 24/22, que altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, no período determinado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 24, de 7 de abril de 2022, no período entre 1º de julho de 2022 e 20 de julho de 2022, ficam convalidadas.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

BOLE12165---WIN/INTER

#LE12166#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA APROVEITAMENTO DAS ENERGIAS SOLAR E EÓLICA - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 138, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 138/2022, altera o Convênio ICMS nº 101/1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica, alterando a alínea "a" do inciso XIII da sua cláusula primeira em relação às mercadorias aerogeradores classificados no código 8502.31.00 e em geradores fotovoltaicos classificados nas subposições 8501.71 e 8501.72 - 8503.00.90.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A alínea "a" do inciso XIII da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101, de 12 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 e em geradores fotovoltaicos classificados nas subposições 8501.71 e 8501.72 - 8503.00.90;"

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 21 de julho de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

BOLE12166---WIN/INTER

#LE12167#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 141/2022, altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, na redação dos itens 20, 55, 67, 77, 86, 92, 135, 165 e 232 do Anexo Único.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens 20, 55, 67, 77, 86, 92, 135, 165 e 232 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

Item	Fármacos	NCM	
		Fármacos	Medicamentos
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco
55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)
			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório
			Mesalazina 400 mg - por comprimido
			Mesalazina 500 mg - por comprimido
			Mesalazina 250 mg - por supositório
			Mesalazina 500 mg - por supositório
			Mesalazina 800 mg - por comprimido
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose

77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69/3004.90.59
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	
86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/3004.90.59
92	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 5 mg - por comprimido	3003.90.49/3004.90.39
	Cloridrato de Selegilina		Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
135	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.59/3004.90.49
			Fosfato de Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
			Fosfato de Oseltamivir 75 mg - por comprimido	
165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/3004.90.99
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Citrato de Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69/3004.90.99

Cláusula segunda. Os itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 ficam revogados.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

BOLE12167---WIN/INTER

#LE12168#

[VOLTAR](#)

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA - VEÍCULOS AUTOMOTORES - AUTORIZAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 142/2022, autoriza as distribuidoras de veículos automotores, mediante emissão de nota fiscal, efetuarem a devolução simbólica à respectiva montadora dos veículos novos existentes em seu estoque em 25.2.2022 e convalida procedimentos, cuja disposição entrará em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Dentre os procedimentos, destacam-se:

- a montadora deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, permitido o aproveitamento do crédito do ICMS relativo à operação própria e do retido por substituição tributária, nas respectivas escriturações fiscais, bem como promover a saída ficta para o mesmo distribuidor que efetuou a devolução ficta;
- as informações que devem constar na nota fiscal de devolução; e
- a respectiva devolução simbólica deverá ter sido efetuada até 30.6.2022.

Consultor: Glavdson Ricardo de Souza

Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores e convalida procedimentos

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Mediante emissão de nota fiscal, as distribuidoras de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, ficam autorizadas a efetuar a devolução simbólica à respectiva montadora dos veículos novos existentes em seu estoque em 25 de fevereiro de 2022.

§ 1º A montadora deverá:

I - registrar a devolução do veículo em seu estoque, permitido o aproveitamento, como crédito, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo à operação própria e do retido por substituição tributária, nas respectivas escriturações fiscais;

II - promover a saída ficta para o mesmo distribuidor que efetuou a devolução ficta e lançar o ICMS relativo à operação própria e substituição tributária, quando houver, com a alíquota vigente à data da emissão da nota fiscal referente à saída simbólica.

§ 2º A nota fiscal de devolução conterá a expressão "Nota fiscal de devolução emitida na forma prevista no art. 3º do Decreto nº 10.985, de 8 de março de 2022".

§ 3º A devolução simbólica de que trata este convênio deverá ter sido efetuada até 30 de junho de 2022.

Cláusula segunda. A base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária na saída simbólica de que trata o inciso II do §1º da cláusula primeira não poderá ser reduzida em montante superior ao valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - reduzido pelos Decretos nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, nº 11.047, de 14 de abril de 2022 e nº 11.055, de 28 de abril de 2022, mantendo-se inalterada a operação própria realizada entre a montadora e a concessionária.

Parágrafo único. Na hipótese em que a base de cálculo tenha sido obtida a partir de aplicação da margem de valor agregado estabelecida no inciso II da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 199, de 15 de dezembro de 2017, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será recomposta levando em conta o valor do IPI reduzido.

Cláusula terceira. Desde que atendidas as condições estabelecidas nas cláusulas primeira e segunda, ficam convalidados os procedimentos adotados pelas distribuidoras e pelas montadoras relativamente às obrigações acessórias de que trata este convênio.

Cláusula quarta. No caso de a aplicação do disposto neste convênio resultar em complemento de ICMS a ser recolhido pela montadora, esta poderá fazê-lo, sem acréscimos, em até 15 (quinze) dias da data da publicação da ratificação deste convênio, utilizando-se de documento de arrecadação específico.

Parágrafo único. Caso a aplicação do disposto neste convênio tiver resultado em ICMS recolhido a maior, a montadora poderá deduzir o valor do próximo recolhimento em favor do Estado.

Cláusula quinta. O disposto neste convênio fica condicionado ao fornecimento, pelas montadoras, em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação de sua ratificação nacional, de arquivo eletrônico específico contendo a totalidade das operações alcançadas por este regramento, tanto em relação às devoluções efetuadas pelas distribuidoras, como em relação ao novo faturamento realizado pela montadora.

Cláusula sexta. Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

BOLE12168---WIN/INTER

#LE12169#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS - CONDIÇÃO APLICÁVEL AO ESTADO DA PARAÍBA - REVOGAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 143/2022, revoga o parágrafo único do "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 4/2004, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas, e que condicionava a aplicação da isenção do imposto ao Estado da Paraíba se o respectivo serviço tivesse início ou término no Porto de Cabedelo, cuja disposição entrará em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Revoga dispositivo do Convênio ICMS nº 4/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica revogado o parágrafo único do "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 4, de 2 de abril de 2004.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

BOLE12169---WIN/INTER

#LE12170#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - PRODUTOS ELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES - OPERAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA - ADESÃO DOS ESTADOS DO AMAPÁ E MATO GROSSO DO SUL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 148, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 148/2022, altera o Convênio ICMS nº 99/2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, para incluir os Estados do Amapá e Mato Grosso do Sul às disposições deste Convênio, que entrará em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados do Amapá e Mato Grosso do Sul ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 99, de 28 de setembro de 2018.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 99/18 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas e interestaduais com produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como resíduos com destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.";

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas do serviço de transporte relativos às operações de que trata a cláusula primeira deste convênio.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

#LE12171#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 154, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 154/2022, altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 63.0 do Anexo XIX:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
63.0	20.063.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras

II - o item 33.0 do Anexo XXVI:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
33.0	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

BOLE12171---WIN/INTER

#LE12172#

[VOLTAR](#)**ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - VENDA DE GADO BOVINO - REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - RIDE - ABATE EM FRIGORÍFICOS LOCALIZADOS NO DISTRITO FEDERAL****CONVÊNIO ICMS Nº 156, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 156/2022, autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interestadual de venda de gado bovino proveniente dos municípios mineiros integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – RIDE -, para abate em frigoríficos localizados no Distrito Federal.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interestadual de venda de gado bovino proveniente dos municípios mineiros integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE -, para abate em frigoríficos localizados no Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de um percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação interestadual de venda de gado bovino proveniente, exclusivamente, dos municípios mineiros integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º Para os efeitos do "caput", os animais serão remetidos, exclusivamente, para abate em estabelecimento frigorífico, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes, localizado no Distrito Federal.

§ 2º Integram a RIDE, nos termos da Lei Complementar nº 94/1998, os seguintes municípios mineiros: Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí.

Cláusula segunda. O Estado de Minas Gerais, em conjunto com o Distrito Federal, poderá fixar a quantidade máxima de bovinos a serem comercializados, podendo, também, disciplinar outros requisitos, limites e regras de controle para fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

BOLE12172---WIN/INTER

#LE12173#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/13 - GLP - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 157, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 157/2022, prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 82/22 *(V. Bol. - 1.945 - LEST), que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, nos termos deste convênio.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 82/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, nos termos deste convênio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o obrigatório cumprimento pelos Estados e Distrito Federal da decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, em 17 de junho de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 82, de 30 de junho de 2022, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2022, ou até que sobrevenha eventual modificação da decisão na supracitada ADI ou novo comando decisório pelo Supremo Tribunal Federal.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de outubro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

BOLE12173---WIN/INTER

#LE12176#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 158, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 158/2022, dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo, altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 123/22, *(V. Bol. 1.949 - LEST), que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, incluindo o § 2º à sua Cláusula segunda onde determina que as Unidades Federadas poderão realizar pesquisas do preço médio ponderado a consumidor final quando não possuírem PMPF.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo, altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 123/22, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Espírito Santo fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 123, de 9 de agosto de 2022.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 123/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Autoriza os Estados da Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas, inclusive quando sujeitas ao regime de substituição tributária, com Gás Natural Veicular - GNV."

Cláusula terceira. O § 2º fica acrescido à cláusula segunda do Convênio nº 123/22, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

§ 2º As unidades federadas que não possuíam PMPF publicado nos Atos COTEPE/PMPF de que trata esta cláusula ficam autorizadas a realizar pesquisa do preço médio ponderado ao consumidor final referente ao mesmo período dos referidos Atos, para fins da fixação da relação proporcional."

Cláusula quarta. A linha referente ao Estado do Espírito Santo fica acrescida ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 123/22 com a seguinte redação:

UF	RELAÇÃO PROPORCIONAL
ES	84,30%

Cláusula quinta. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 123/22 ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2022.

Cláusula sexta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

BOLE12176---WIN/INTER

#LE12174#

[VOLTAR](#)**ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - SELOS FISCAIS - AQUISIÇÃO PARA CONTROLE E PROCEDÊNCIA DO ENVASE - CIRCULAÇÃO DE ÁGUA MINERAL, NATURAL OU POTÁVEL DE MESA E ADICIONADA DE SAIS - PRORROGAÇÃO****CONVÊNIO ICMS Nº 163, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 163/2022, prorroga para até 30 de abril de 2023, as disposições do Convênio ICMS nº 139/2021 *(V. Bol.1.916 - LEST), que autoriza a Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Prorroga as disposições do convênio ICMS 139/21, que autoriza a Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 139, de 3 de setembro de 2021, ficam prorrogadas até 30 de abril de 2023.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

BOLE12174---WIN/INTER

#LE12175#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 164, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 164/2022, altera o Convênio ICMS nº 108/2022, que altera o Convênio ICMS nº 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, com a vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, em relação aos itens 1.0 a 4.0 do inciso I e 1 a 4 do inciso III da cláusula primeira, bem como itens 1.1, 2.1, 4.1 e 117.0 do inciso I e 1.1, 2.1, 4.1 e 13 do inciso IV da cláusula segunda.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 108/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 108, de 1º de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a partir de 1º de janeiro de 2023, em relação aos itens 1.0 a 4.0 do inciso I e 1 a 4 do inciso III da cláusula primeira, bem como itens 1.1, 2.1, 4.1 e 117.0 do inciso I e 1.1, 2.1, 4.1 e 13 do inciso IV da cláusula segunda;"

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.09.2022)

#LE12180#

[VOLTAR](#)**ICMS - INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO - TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO, CRÉDITO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 166/2022, altera o Convênio ICMS nº 134/2016 *(V. Bol. 1.746 - LEST), que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS e revoga o Convênio ICMS nº 50/22 *(V. Bol. - 1.938 - LEST).

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS e revoga o Convênio ICMS nº 50/22.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula segunda:

a) o "caput":

"Cláusula segunda. A emissão do comprovante de transação ou intermediação de vendas ou serviços efetuada com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo, e demais instrumentos de pagamento eletrônico devem estar vinculados ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente.;"

b) o § 1º:

"§ 1º O comprovante da transação, impresso ou emitido por meio digital, relativo ao uso dos instrumentos de que trata este convênio deverá conter, no mínimo:

I - dados do beneficiário do pagamento:

a) no caso de Pessoa Jurídica, o CNPJ e o nome empresarial;

b) no caso de Pessoa Física, o CPF e o respectivo nome cadastral, podendo conter caracteres mascarados para preservar a identidade da pessoa física;

II - código da autorização ou identificação do pedido;

III - identificador do terminal em que ocorreu a transação, nos casos em que se aplica;

IV - data e hora da operação;

V - valor da Operação.";

II - o § 4º da cláusula terceira:

"§ 4º Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de aquisição, deverão enviar as informações de que trata este convênio a partir do movimento de janeiro de 2022, conforme cronograma disposto nos incisos a seguir:

I - janeiro, fevereiro e março de 2022 até o último dia do mês de abril de 2023;

II - abril, maio e junho de 2022 até o último dia do mês de maio de 2023;

III - julho, agosto e setembro de 2022 até o último dia do mês de junho de 2023;

IV - outubro, novembro e dezembro de 2022 até o último dia do mês de julho de 2023;

V - janeiro, fevereiro e março de 2023 até o último dia do mês de agosto de 2023;

VI - abril, maio e junho de 2023 até o último dia do mês de setembro de 2023;

VII - julho e agosto de 2023 até o último dia do mês de outubro de 2023;

VIII - setembro de 2023 e meses subsequentes, conforme prazo estabelecido no *caput* desta cláusula.";

III - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta A obrigação disposta nas cláusulas terceira e terceira-A poderá ser transferida a instituição ou arranjo distinta daquela responsável pelo cadastramento do estabelecimento ou prestador de serviço, visando agrupar ou simplificar os procedimentos, desde que seja mantida a segurança e a inviolabilidade do sigilo das informações.".

Cláusula segunda. O § 5º-A fica acrescido à cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134/16 com a seguinte redação:

"§ 5º-A As transações realizadas via PIX deverão ser enviadas de forma retroativa, desde o início dos serviços deste meio de pagamento, ressalvado o disposto no § 4º.".

Cláusula terceira. O Convênio ICMS nº 50, de 7 de abril de 2022, fica revogado.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12180---WIN/INTER

#LE12196#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

PROTOCOLO ICMS Nº 49, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

Na cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 49,

a) no "caput" onde se lê:

"...Os incisos VIII e IX...";

leia-se:

"...Os incisos IX e X...";

b) onde se lê:

"VIII - ...";

leia-se:

"IX - ...";

c) onde se lê:

"IX -";

leia-se:

"X - ...".

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.953- LEST.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12196---WIN/INTER

#LE12197#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

PROTOCOLO ICMS Nº 52, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Na cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 52,

onde se lê:

"... a partir do segundo dia do mês...";

leia-se:

"... a partir do primeiro dia do mês...".

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.953 - LEST.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12197---WIN/INTER

#LE12181#

[VOLTAR](#)**ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - DACT-e - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 31, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 31/2022, altera o Ajuste SINIEF 09/2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico para dispor sobre procedimentos contidos em sua Cláusula Décima Sétima no que tange a emissão de CT-e substituto.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. O inciso XII fica acrescido ao "caput" da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

"XII - são de preenchimento facultativo por contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - e NCM, do documento fiscal eletrônico, sendo o da NCM de preenchimento obrigatório apenas nas operações interestaduais e ao exterior."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12181---WIN/INTER

#LE12182#

[VOLTAR](#)**ICMS - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - PREENCHIMENTO FACULTATIVO CAMPOS CÓDIGO REGIME TRIBUTÁRIO - CAMPOS GTIN - CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST E NCM - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 33, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 33/2022, alteram o Ajuste SINIEF 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, em sua Cláusula primeira definindo como preenchimento facultativo por contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - e NCM, do documento fiscal eletrônico, sendo o da NCM de preenchimento obrigatório apenas nas operações interestaduais e ao exterior.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso XII fica acrescido ao "caput" da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

"XII - são de preenchimento facultativo por contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - e NCM, do documento fiscal eletrônico, sendo o da NCM de preenchimento obrigatório apenas nas operações interestaduais e ao exterior."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

#LE12183#

[VOLTAR](#)**ICMS - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - NFC-e - PREENCHIMENTO FACULTATIVO CAMPOS CÓDIGO REGIME TRIBUTÁRIO - CAMPOS GTIN - CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST E NCM - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 34, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 34/2022, alteram o Ajuste SINIEF 19/2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, para dispor sobre o preenchimento facultativo por contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - e NCM, do documento fiscal eletrônico."

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso XIII fica acrescido ao "caput" da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"XIII - são de preenchimento facultativo por contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - e NCM, do documento fiscal eletrônico."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12183---WIN/INTER

#LE12184#

[VOLTAR](#)**ICMS - OPERADOR LOGÍSTICO - PROCEDIMENTOS PARA ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - DISPOSIÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 35, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 35/2022, estabelecem procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico.

Dentre as disposições, destacamos:

O Operador Logístico deverá:

- inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada onde estiver localizado;

- estar em situação regular perante à administração tributária, assim como todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular; e

- registrar eventos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - destinada a ele, previstos nos incisos IV, V e VI da cláusula décima Quinta - A do Ajuste SINIEF nº 7/2005.

- fica dispensado da emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais relativos às atividades decorrentes do armazenamento de mercadorias de terceiros, sem prejuízo da solidariedade prevista em lei estadual ou distrital.

O contribuinte do ICMS que remeter mercadorias para depósito no Operador Logístico deve, a critério da unidade federada:

- elaborar um demonstrativo mensal sob o título "Controle Físico de Mercadorias Depositadas em Operador Logístico", o qual deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

a) chave de acesso, número, série e data da NF-e, relativa às operações ocorridas no mês, de remessa de mercadoria para depósito, retorno de mercadoria depositada e de venda de mercadoria depositada no estabelecimento depositário;

b) as quantidades remetidas para depósito, os retornos e o saldo do estoque mantido no estabelecimento depositário ao final de cada mês;

- indicar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo 6, no mínimo, os seguintes dados:

a) o nome do Operador Logístico e a respectiva inscrição estadual;

b) as datas de início e término de vigência do contrato com o Operador Logístico.

Na operação com mercadoria destinada a armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico, em nome e por conta e ordem do estabelecimento adquirente, o estabelecimento adquirente é considerado depositante, devendo o remetente emitir NF-e contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações:

- no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do estabelecimento adquirente;

- no grupo G "Identificação do Local de Entrega", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do operador;

- o destaque do ICMS, se devido.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal acordam em adotar os procedimentos previstos neste ajuste, nas remessas para armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico de mercadorias pertencentes a contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - destinadas a posterior venda a consumidor final não contribuinte do ICMS.

§ 1º Para os fins deste ajuste, considera-se Operador Logístico o estabelecimento cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.

§ 2º A critério da unidade federada, o disposto no "caput" poderá ser aplicado para as operações destinadas a contribuinte do ICMS, consumidor final ou não.

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto neste ajuste, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

Cláusula segunda. O Operador Logístico deve:

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada onde estiver localizado;

II - estar em situação regular perante à administração tributária, assim como todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular; e

III - registrar eventos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - destinada a ele, previstos nos incisos IV, V e VI da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

Parágrafo único. A critério da unidade federada, o Operador Logístico deve manter à disposição da administração tributária sistema informatizado de controle contábil e de estoques, a fim de atender ao disposto na cláusula quarta.

Cláusula terceira. O Operador Logístico fica dispensado da emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais relativos às atividades decorrentes do armazenamento de mercadorias de terceiros, sem prejuízo da solidariedade prevista em lei estadual ou distrital.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não dispensa o Operador Logístico do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação do ICMS da unidade federada onde estiver localizado, em relação à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Cláusula quarta. Em caso de adoção pela unidade federada, o sistema informatizado de controle contábil e de estoques, referido no parágrafo único da cláusula segunda, deve possibilitar o acompanhamento das operações efetuadas na forma disciplinada neste ajuste, demonstrando, de forma individualizada em relação a cada depositante, no mínimo, as seguintes informações:

I - números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento depositante;

II - chave de acesso, número, série e data da NF-e relativa às seguintes operações ocorridas no mês:

a) remessa de mercadoria para depósito;

b) retorno de mercadoria depositada;

c) venda de mercadoria depositada em estabelecimento depositário;

III - data de efetivo recebimento da mercadoria para depósito e, se for o caso, a respectiva data de saída do estabelecimento depositário;

IV - as quantidades recebidas para depósito, os retornos e o saldo remanescente de estoque ao final de cada mês;

V - a localização física, a descrição completa com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - e a quantidade das mercadorias armazenadas.

Cláusula quinta. O contribuinte do ICMS que remeter mercadorias para depósito no Operador Logístico deve, a critério da unidade federada:

I - elaborar um demonstrativo mensal sob o título "Controle Físico de Mercadorias Depositadas em Operador Logístico", o qual deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

a) chave de acesso, número, série e data da NF-e, relativa às operações ocorridas no mês, de remessa de mercadoria para depósito, retorno de mercadoria depositada e de venda de mercadoria depositada no estabelecimento depositário;

b) as quantidades remetidas para depósito, os retornos e o saldo do estoque mantido no estabelecimento depositário ao final de cada mês;

II - indicar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo 6, no mínimo, os seguintes dados:

- a) o nome do Operador Logístico e a respectiva inscrição estadual;
- b) as datas de início e término de vigência do contrato com o Operador Logístico.

Cláusula sexta. Na operação com mercadoria destinada a armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico, o estabelecimento depositante deve emitir NF-e contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CN P J, o endereço e a inscrição estadual do Operador Logístico;

II - como natureza da operação: "Remessa para Depósito em Operador Logístico";

III - o CFOP 5.905 ou 6.905, conforme o caso;

IV - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Remessa para Depósito em Operador Logístico - Ajuste SINIEF nº 35/22"; e

V - o destaque do ICMS, se devido.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento depositante sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a tributação ocorrerá somente na saída de que trata a cláusula oitava, em consonância com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cláusula sétima. No retorno da mercadoria ao estabelecimento depositante, este deve emitir NF-e, relativa à entrada da mercadoria, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CN P J, o endereço e a inscrição estadual do Operador Logístico;

II - como natureza da operação: "Retorno de Depósito em Operador Logístico";

III - o CFOP 1.905 ou 2.905, conforme o caso;

IV - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Retorno de Depósito em Operador Logístico - Ajuste SINIEF nº 35/22";

V - no destaque do ICMS, o valor correspondente ao imposto destacado nos documentos fiscais relativos à operação referida na cláusula sexta;

VI - no grupo BA "Documento Fiscal Referenciado", a chave de acesso da NFe relativa à remessa para depósito em Operador Logístico.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento depositante enquadrado no regime normal de apuração do ICMS, este pode se creditar do valor do imposto destacado na NF-e prevista nesta cláusula.

Cláusula oitava. Na operação de saída de mercadoria diretamente do Operador Logístico com destino a pessoa diversa do depositante, o depositante deve:

I - emitir NF-e contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no grupo F "Identificação do Local de Retirada", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do Operador Logístico;

b) em "Informações Complementares", a indicação de que a mercadoria sairá de Depósito em Operador Logístico;

c) o destaque do valor do imposto, se devido;

II - emitir NF-e de entrada para fins de retorno simbólico do Depósito em Operador Logístico, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do Operador Logístico;

b) como natureza da operação: "Retorno Simbólico de Depósito em Operador Logístico";

c) o CFOP 1.907 ou 2.907, conforme o caso;

d) no campo "Informações Complementares", a expressão: "Retorno Simbólico de Depósito em Operador Logístico - Ajuste SINIEF nº 35/22";

e) no destaque do ICMS, o valor correspondente ao imposto destacado nos documentos fiscais relativos à operação referida na cláusula sexta;

f) no grupo BA "Documento Fiscal Referenciado", a chave de acesso da NF-e relativa ao inciso I.

§ 1º A mercadoria será acompanhada, em seu transporte, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE correspondente à NF-e referida no inciso I, devendo o Operador Logístico certificar-se de que o emitente desse documento fiscal é, de fato, o depositante da mercadoria.

§ 2º Poderá, de forma alternativa, ser utilizado o DANFE Simplificado - Etiqueta, conforme previsto no § 15 da cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 7/05.

§ 3º O DANFE pode ser acondicionado no interior da embalagem de transporte, desde que em seu exterior esteja informada, no mínimo, a chave de acesso da NF-e correspondente, grafada de forma legível por código de barras e numericamente.

§ 4º Tratando-se de estabelecimento depositante sujeito às normas do Simples Nacional, a operação deve ser incluída na base de cálculo para fins de tributação pelo referido regime.

Cláusula nona. Na hipótese da cláusula oitava, podem ser acondicionadas em um único volume, mercadorias de depositantes diversos, desde que:

I - sejam destinadas ao mesmo consumidor final;

II - cada depositante emita o documento fiscal correspondente às suas mercadorias;

III - os respectivos DANFes acompanhem o trânsito das mercadorias, facultada a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º da cláusula oitava.

Cláusula décima. A NF-e referida na cláusula sétima ou no inciso II da cláusula oitava, conforme o caso, deve ser escriturada pelo estabelecimento depositante na sua entrada, nos termos previstos na legislação.

Cláusula décima primeira. Na operação com mercadoria destinada a armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico, em nome e por conta e ordem do estabelecimento adquirente, o estabelecimento adquirente é considerado depositante, devendo o remetente emitir NF-e contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações:

I - no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do estabelecimento adquirente;

II - no grupo G "Identificação do Local de Entrega", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do operador;

III - o destaque do ICMS, se devido.

§ 1º O estabelecimento adquirente considerado depositante deve:

I - escriturar a NF-e referida no "caput" na sua entrada;

II - emitir NF-e relativa à saída simbólica ao Operador Logístico com:

a) o destaque do imposto, se devido;

b) a indicação, no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados", da chave de acesso, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente.

§ 2º O direito ao crédito referente ao imposto destacado na NF-e emitida na forma do "caput", quando cabível, será do estabelecimento adquirente considerado depositante.

Cláusula décima segunda. No caso de devolução de mercadoria por consumidor final pessoa física não contribuinte diretamente ao Operador Logístico, o depositante deve:

I - emitir NF-e relativa à entrada dessa mercadoria, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) o destaque do valor do imposto, se devido;

b) no grupo G "Identificação do Local de Entrega", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do operador;

c) no campo "Informações Complementares", a indicação de que a mercadoria foi devolvida ao Operador Logístico.

II - emitir NF-e relativa à remessa simbólica da mercadoria com destino ao Operador Logístico, conforme cláusula quinta, contendo:

a) como natureza da operação, "Outras Saídas - Remessa Simbólica para Depósito Temporário";

b) no campo "Informações Complementares", a expressão: "Remessa Simbólica para Depósito Temporário - Ajuste SINIEF nº 35/22";

c) indicação no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados", da chave de acesso, número, série e data da emissão da NF-e referida no inciso I;

III - remeter ao Operador Logístico os dados das NF-e referidas nos incisos I e II, para serem mantidas à disposição da administração tributária.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se também na hipótese de retorno, diretamente ao Operador Logístico, de mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário.

Cláusula décima terceira. A critério da unidade federada, o contribuinte localizado em unidade federada diversa da localização do Operador Logístico, que remeter mercadoria para depósito, nos termos deste ajuste, deve inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS da unidade federada do estabelecimento depositário, com endereço no local de armazenamento das mercadorias.

Parágrafo único. O estabelecimento inscrito conforme o "caput", será considerado autônomo para fins de cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao ICMS.

Cláusula décima quarta. A unidade federada poderá estabelecer limites, condições e exceções para a adoção do procedimento previsto neste ajuste.

Cláusula décima quinta. O disposto neste ajuste não se aplica ao Estado da Bahia.

Cláusula décima sexta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12184---WIN/INTER

#LE12185#

[VOLTAR](#)**ICMS - BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO - BP-e - MODELO 63 - DOCUMENTO AUXILIAR DO BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO – DABPE - TRANSPORTE METROPOLITANO - HIPÓTESE DE APLICABILIDADE E INAPLICABILIDADE - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 36, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 36/2022, altera o Ajuste SINIEF nº 1/2017 *(V. Bol. 1.758 - LEST), que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e), modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico (DABPE), com efeitos a partir de 1º.10.2022, para dispor que:

- a obrigação ao uso do BP-e do tipo de transporte metropolitano poderá ser estabelecida a critério da unidade federada;
- o DABPE não se aplica ao BP-e do tipo de transporte metropolitano.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O parágrafo único da cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF nº 1, de 7 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A obrigação ao uso do BP-e do tipo de transporte metropolitano, especificado no § 3º da cláusula primeira, poderá ser estabelecida a critério da unidade federada."

Cláusula segunda. O § 4º fica acrescido à cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 1/17 com a seguinte redação:

"§ 4º O DABPE não se aplica para o BP-e do tipo de transporte metropolitano, especificado no § 3º da cláusula primeira."

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12185---WIN/INTER

#LE12186#

[VOLTAR](#)**ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - REGULARIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PREÇO OU QUANTIDADE DE GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 37, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 37/2022, altera o Ajuste SINIEF nº 22/2021 *(V. Bol. 1.911 - LEST), que disciplina procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização das diferenças de preço ou quantidade de gás natural processado e não processado nas operações ocorridas por meio de modal dutoviário, com efeitos a partir de 1º.11.2022, para dispor sobre os procedimentos que o destinatário de gás natural por gasoduto deverá proceder em relação aos ajustes a título de extra lançamento na apuração do ICMS, quando receber NF-e ou CT-e emitidos até o 5º dia do mês seguinte ao do real fornecimento.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 22/21, que disciplina procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização das diferenças de preço ou quantidade de gás natural processado e não processado nas operações ocorridas por meio de modal dutoviário e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/14.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 22, de 8 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Nas operações de circulação e prestação de serviço de transporte de gás natural por gasoduto, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - e o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - poderão ser emitidos mensalmente, de forma englobada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devendo constar como data de emissão e de saídas aquelas do mês de competência das operações.

§ 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por obrigação própria e o ICMS devido por substituição tributária - ICMS-ST - deverão ser recolhidos na data prevista na legislação de cada unidade federada;

§ 2º Nas operações cujas NF-e e CT-e sejam emitidos até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao do real fornecimento, quando não for possível a emissão das NF-e e CT-e indicando a data de emissão e data de saída no mês de competência o contribuinte deverá:

I - consignar no campo "informações Complementares" a seguinte expressão:

"Gás natural fornecido/transportado no mês __/__, com imposto recolhido na competência da entrega do produto, por ajuste nos respectivos campos de valores, extra apuração da Guia de Informação e Apuração - GIA - e Escrituração Fiscal Digital - EFD;

II - proceder com ajuste, a título de extra lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS - "Outros Débitos" de forma a pagar o imposto devido pelas operações de

saída e transporte de gás natural na data de vencimento do ICMS relativa aos fatos geradores ocorridos no mês do real fornecimento;

III - no mês de emissão da NF-e e do CT-e, para evitar duplicidade, proceder com ajuste a título de extra lançamento no campo "Estorno de débitos" contendo o mesmo valor escriturado no campo "Outros Débitos do mês anterior".

§ 3º Na hipótese do § 2º, o destinatário deverá:

I - proceder com ajuste, a título de extra lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS - "Outros Créditos" pelo ICMS relativo aos fatos geradores ocorridos no mês do real fornecimento;

II - no mês de emissão da NF-e e do CT-e, proceder com ajuste a título de extra lançamento no campo "Estorno de créditos" contendo o mesmo valor escriturado no campo "Outros Créditos do mês anterior".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12186---WIN/INTER

#LE12187#

[VOLTAR](#)

ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO - OPERAÇÕES DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO LOCALIZADO NO ESTADO DE MATO GROSSO - REVOGAÇÃO

AJUSTE SINIEF Nº 38, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 38/2022, altera o Convênio s/nº, de 1970, para revogar o § 29 do art. 19 deste Convênio, o qual dispunha que nas operações cuja entrega efetiva da mercadoria fosse destinada a não contribuinte do imposto, situado ou domiciliado no Estado de Mato Grosso, a mercadoria não poderia ser entregue em local diverso do endereço do destinatário.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O § 29 do art. 19 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, fica revogado.

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12187---WIN/INTER

#LE12188#

[VOLTAR](#)**ICMS - VENDA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - RETIRADA E DEVOLUÇÃO - ADQUIRENTE DE MERCADORIAS NA VENDA NÃO PRESENCIAL - COMÉRCIO ELETRÔNICO/CANAIS TELEFÔNICOS - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 39, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 39/2022, altera o Ajuste SINIEF nº 14/2022 *(V. Bol. 1946 - LEST), que dispõe sobre a retirada e devolução, pelo adquirente, das mercadorias na venda não presencial de produtos por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros, com efeitos a partir de 1º.11.2022, para dispor que o contribuinte que realizar as respectivas operações e estiver localizado em Estado diverso do ponto de retirada, deverá ser inscrito no Estado de destino.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 14/22, que dispõe sobre a retirada e devolução, pelo adquirente, das mercadorias na venda não presencial de produtos por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O § 2º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 14, de 1º de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O contribuinte que realizar as operações previstas no "caput" da cláusula primeira e estiver localizado em unidade federada diversa do ponto de retirada deve estar inscrito na unidade federada de destino, observado o disposto na cláusula sexta do Convênio ICMS nº 236, de 27 de dezembro de 2021."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12188---WIN/INTER

#LE12189#

[VOLTAR](#)**ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - ALTERAÇÕES - REVOGAÇÃO****AJUSTE SINIEF Nº 40, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 40/2022, altera o Ajuste SINIEF nº 36/2019 *(V. Bol. 1854 - LEST), que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços, com efeitos a partir de 1º.6.2023, para revogar os seguintes dispositivos:

- o inciso II do § 12 da cláusula décima segunda, que dispunha sobre a obrigatoriedade da solicitação de inutilização da numeração do documento que não fosse autorizado nem denegado, emitido antes da contingência e pendente de retorno, após a cessação do problema; e

- a cláusula décima quarta, a qual dispunha sobre o prazo para solicitação do pedido de inutilização de número do documento, na eventualidade de quebra de sequência da numeração.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, ficam revogados:

I - o inciso II do § 12 da cláusula décima segunda;

II - a cláusula décima quarta.

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12189---WIN/INTER

#LE12190#

[VOLTAR](#)**ICMS - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP - ENTRADAS DE MERCADORIAS E BENS E DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 41, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ajuste Sinief nº 41/2022, alteram o Ajuste Sinief nº 3/22 *(V. Bol. 1.938 - LEST), que altera o Convênio s/nº, de 1970, e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/20.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 3/22, que altera o Convênio s/nº, de 1970, e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/20.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso I da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 3, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - de 1º de abril de 2024, em relação à cláusula segunda e ao inciso I da cláusula terceira;"

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12190---WIN/INTER

#LE12191#

[VOLTAR](#)**ICMS - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 42, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ajuste Sinief nº 42/2022, alteram o Ajuste SINIEF 11/19 *(V. Bol. 1.839 - LEST), que altera o Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF 11/19, que altera o Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso I da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 11, de 5 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - de 1º de abril de 2024, em relação aos incisos I e III da cláusula primeira e ao inciso II da cláusula segunda deste ajuste;"

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12191---WIN/INTER

#LE12192#

[VOLTAR](#)

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 43, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ajuste Sinief nº 43/2022, alteram o Ajuste SINIEF 14/19 *(V. Bol. 1.839 - LEST), que alterou o Ajuste SINIEF 07/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 14/19, que altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso I da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 14, de 5 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - de 1º de abril de 2024, em relação à alínea "c" do inciso I da cláusula primeira e à cláusula terceira deste ajuste;"

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12192---WIN/INTER

#LE12193#

[VOLTAR](#)

ICMS - GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES ELETRÔNICA - GTV-e - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 44, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ajuste Sinief nº 44/2022, alteram o Ajuste SINIEF 3/2020 *(V. Bol. 1.865 - LEST), que institui Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 3/20, que institui Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O parágrafo único da cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os contribuintes do ICMS, em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste, ficam obrigados ao uso da GTV-e a partir de 1º de março de 2023."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12193---WIN/INTER

#LE12194#

[VOLTAR](#)**ICMS - PROVEDOR DE ASSINATURA E AUTORIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - PAA - COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 45, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ajuste Sinief nº 45/2022, alteram o Ajuste SINIEF 9/2022 *(V. Bol. 1.938 - LEST), que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/20.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 9/22, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/20.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso III da cláusula quarta:

"III - assume a responsabilidade pela veracidade das informações e documentos fiscais que enviar para o PAA com a assinatura avançada de que trata a Lei nº 14.063/20;"

II - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima Ato COTEPE/ICMS publicará o "Manual de Orientação do PAA - MOPAA", disciplinando a relação do PAA com seus usuários, e entre estes e os sistemas das administrações tributárias das unidades federadas."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12194---WIN/INTER

#LE12195#

[VOLTAR](#)**ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - SALDO DE ESTOQUE - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS - ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS - ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ajuste Sinief nº 46/2022, alteram o Ajuste SINIEF 2/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso III do § 7º:

"III - de 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido, observado o disposto no § 14.";

II - o "caput" do § 9º:

"§ 9º Para fins de se estabelecer o faturamento referido nos §§ 7º e 14, deverá ser observado o seguinte:".

Cláusula segunda. Fica acrescido o § 14 à cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/09 com a seguinte redação:

"§ 14 A critério de cada unidade federada, a partir de 1º de janeiro de 2023, poderão ser dispensados de informar os saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280 os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.09.2022)

#LE12177#

[VOLTAR](#)**COMENTÁRIO INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 32/2022, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 360ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS 126/2022 *(V. Bol. 1.952-LEST).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

(DOU, 28.09.2022)

BOLE12177---WIN/INTER

#LE12178#

[VOLTAR](#)**COMENTÁRIO INFORMEF**

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 33/2022, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovados na 186ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS nº 156, 158 e 163 de 2022. *(Publicados neste Boletim).

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

(DOU, 30.09.2022)

BOLE12178---WIN/INTER

#LE1022#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	12,00	37,116006
	fevereiro	12,00	36,250922
	março	12,00	35,198866
	abril	12,00	34,412285
	maio	12,00	33,485153
	junho	12,00	32,676284
	julho	12,00	31,878361
	agosto	12,00	31,076072
	setembro	12,00	30,437612
	outubro	12,00	29,793682
	novembro	12,00	29,225494
	dezembro	12,00	28,687094
2018	janeiro	12,00	28,102889
	fevereiro	12,00	27,637287
	março	12,00	27,104942
	abril	12,00	26,586647
	maio	12,00	26,068352
	junho	12,00	25,550057
	julho	12,00	25,007015
	agosto	12,00	24,439219
	setembro	12,00	23,970401
	outubro	12,00	23,427359
	novembro	12,00	22,933806
	dezembro	12,00	22,440253

2019	janeiro	12,00	21,897211
	fevereiro	12,00	21,403658
	março	12,00	20,934840
	abril	12,00	20,416545
	maio	12,00	19,873503
	junho	12,00	19,404685
	julho	12,00	18,836889
	agosto	12,00	18,335170
	setembro	12,00	17,871410
	outubro	12,00	17,392146
	novembro	12,00	17,011760
	dezembro	12,00	16,637056
2020	janeiro	12,00	16,260423
	fevereiro	12,00	15,966694
	março	12,00	15,628325
	abril	12,00	15,343400
	maio	12,00	15,107590
	junho	12,00	14,895258
	julho	12,00	14,700912
	agosto	12,00	14,541022
	setembro	12,00	14,384056
	outubro	12,00	14,227090
	novembro	12,00	14,077604
	dezembro	12,00	13,913157
2021	Janeiro	12,00	13,763671
	fevereiro	12,00	13,629144
	março	12,00	13,428064
	abril	12,00	13,220279
	maio	12,00	12,949953
	junho	12,00	12,642174
	julho	12,00	12,286558
	agosto	12,00	11,858606
	setembro	12,00	11,416607
	outubro	12,00	10,930611
	novembro	12,00	10,343862
	dezembro	12,00	9,574779
2022	janeiro	12,00	8,842509
	fevereiro	12,00	8,087468
	março	12,00	7,160414
	abril	12,00	6,326093
	maio	12,00	5,291501
	junho	12,00	4,276185
	julho	12,00	3,241343
	agosto	*	2,071982
	setembro	*	1,000000
	outubro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

#LE12096#

[VOLTAR](#)**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA**

Acórdão nº: 5.386/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001420425-85
Recurso de Revisão nº: 40.060150973-28
Recorrente: Danone Ltda
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Poços de Caldas

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital
Presidente: Geraldo da Silva Datas
CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12096---WIN/INTER

#LE12097#

[VOLTAR](#)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA

Acórdão: 5.388/21/CE
Rito: Ordinário
PTA/AI nº: 01.001427113-39
Recurso de Revisão nº: 40.060150971-66
Recorrente: Danone Ltda
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Poços de Caldas

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA -

Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de entradas de mercadorias cujas saídas posteriores não foram tributadas. Exigências de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 32, inciso I da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão recorrida para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, por ser inaplicável ao caso dos autos. Mantidas as exigências fiscais remanescentes. Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital
Presidente: Geraldo da Silva Datas
CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12097---WIN/INTER

#LE12098#

[VOLTAR](#)

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL

Acórdão nº: 22.532/21/2ª
Rito: Ordinário
PTA/AI nº: 01.001482006-11
Impugnação nº: 40.010150106-43

Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.

Origem: DF/Ipatinga

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V, do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI do mesmo diploma legal.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos dos arts. 5º, § 1º, item 6; 6º, inciso II e 12º, § 2º da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Relatora: Gislane da Silva Carlos

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12098---WIN/INTER

#LE12100#

[VOLTAR](#)

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Acórdão nº: 23.651/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001429635-32

Impugnação nº: 40.010149998-89

Impugnante: DHF Produtos Alimentícios Ltda

Origem: DFT/Contagem - 2

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Constatou-se aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a aquisições de mercadorias, cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 31, § 1º c/c art. 32, inciso IV da Lei nº 6.763/75 e nos arts. 70, § 1º e 71, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Relator: Victor Tavares de Castro

Presidente/Revisor: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12100---WIN/INTER

“O único lugar onde o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário”.

Albert Einstein